

RESOLUÇÃO Nº 492/76

A Diretoria, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, Inciso III, do Estatuto do Banco, aprovado pelo Decreto nº 73.713, de 1º de março de 1974,

## R E S O L V E :

Art. 1º - O BNDE poderá conceder a Instituições Financeiras privadas garantia de compra de ações emitidas por empresas privadas nacionais, em razão de aumentos de capital dessas empresas, realizados sob a forma de "underwriting" firme.

Parágrafo único - As empresas referidas neste artigo são aquelas cuja maioria de capital com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a pessoas físicas residentes e domiciliadas no País.

Art. 2º - As Instituições Financeiras referidas no artigo anterior são os Bancos de Investimento e as Sociedades Corretoras, autorizadas a liderar operações de lançamento público de ações pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

Art. 3º - As emissões de ações objeto desta Resolução serão sempre registradas no BACEN, para oferta pública.

Art. 4º - A garantia de compra prevista nesta Resolução somente será exigível após o decurso de trinta dias, contados do término do prazo convencionado, que se iniciará com a entrega dos recursos correspondentes à empresa beneficiária da operação, sendo que dito prazo não poderá ser inferior a seis meses.

§ 1º - Se a instituição financeira optar pela venda das ações ao BNDE, as bonificações e dividendos a que façam jus essas ações, entre o lançamento e a transferência ao BNDE, serão a este entregues ou creditados.

§ 2º - A aquisição das ações pelo BNDE dar-se-á por preço igual ao inicialmente registrado no BACEN, para efeito da

## BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

2.

emissão pública.

Art. 5º - A concessão de garantia de compra e venda prevista nesta Resolução será objeto de deliberação pelos órgãos competentes do BNDE, após satisfatória demonstração de viabilidade encaminhada pelas Instituições Financeiras referidas no artigo 2º.

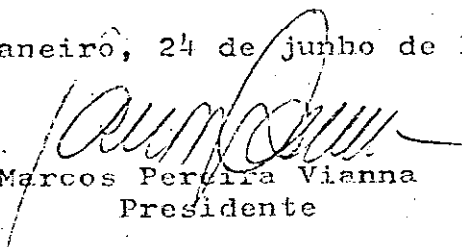
Art. 6º - As Instituições Financeiras pagarão, a título de Comissão de Reserva de Crédito, importância equivalente a 0,5% (meio por cento) ao ano, cobrada semestralmente, em 15 de junho e 15 de dezembro calculada sobre o valor da parcela de títulos coberta pela garantia do BNDE.

Art. 7º - O BNDE poderá colaborar na manutenção de mecanismos adequados de liquidez das ações objeto das operações aprovadas.

Art. 8º - As normas complementares que se fizerem necessárias à execução desta Resolução, serão baixadas pelo Presidente, por proposta do Diretor da Área de Serviços Gerenciais.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1976.

  
Marcos Pereira Vianna  
Presidente